

## MATO GROSSO

Alíquotas	Operações/Prestações
<b>30%</b>	<p>a) nas prestações onerosas de serviços de comunicação, inclusive quando prestados ou iniciados no Exterior ressalvado os serviços relacionados na alínea "b" seguinte (alíquota de 25%);</p> <p>b) nas operações com energia elétrica classe residencial consumo mensal acima de 500 (quinhentos) Kwh;</p> <p>c) nas operações com energia elétrica nas demais classes não relacionadas nas demais alíquotas;</p> <p>d) nas operações internas e de importação, realizadas com cigarro, fumo e seus derivados, classificados no Capítulo 24 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;</p> <p>Fund. Legal: Art. 14, V, da Lei nº 7.098/98.</p>
<b>25%</b>	<p>a) nas operações internas, inclusive de importação, realizadas com as mercadorias segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), a seguir indicadas:</p> <p>1 - armas e munições, suas partes e acessórios, classificados no Capítulo 93;</p> <p>2 - embarcações de esporte e de recreação, classificadas na posição 8903;</p> <p>3 - bebidas alcoólicas classificadas nos códigos 2203.00.00, 2204, 2205, 2206.00, 2207.20.0200 e 2208;</p> <p>4 - jóias, classificadas nas posições 7113 a 7116;</p> <p>5 - cosméticos e perfumes, classificados nos códigos 3303.00, 3304, 3305 (excluídos os dos códigos 3305.10.00) e 3307 (com exceção dos códigos 3307.10.00 e 3307.20 e das soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais classificadas no código 3307.90.00);</p> <p>6 - álcool carburante, querosene de aviação e gasolina classificados nos códigos 2207.10.00, 2207.20.10, 2710.00.2 e 2710.00.31;</p> <p>Energia elétrica classe residencial:</p> <p>7 - consumo mensal acima de 250 (duzentos e cinquenta) Kwh e até 500 (quinhentos) Kwh;</p> <p>b) - prestações onerosas de serviços de telecomunicações fixa, de uso público, ou móvel celular, mediante pagamento antecipado por ficha, cartão magnético ou assemelhados;</p>
<b>17%</b>	<p>a) nas Operações realizadas no território do Estado;</p> <p>b) nas importações de mercadorias ou bens do Exterior;</p> <p>c) prestação de serviço de transporte realizado no território do Estado ou iniciada no Exterior.</p>

	Energia elétrica classe residencial:  d) consumo mensal acima de 150 (cento e cinquenta) Kwh e até 250 (duzentos e cinquenta) Kwh.  Fund. Legal: Art. 14, I, "a", "c" e "d", da Lei nº 7.098/98.
<b>12%</b>	1) Operações realizadas no território do Estado com as seguintes mercadorias: a) arroz; b) feijão; c) farinhas de trigo, de mandioca e de milho e fubá; d) aves vivas ou abatidas, suas carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas; e) carnes e miudezas comestíveis, das espécies bovina, bufalina, suína, ovina e caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas; f) banha de porco; g) óleo de soja; h) açúcar e pão; 2) Nas prestações de serviços de transporte terrestre interestadual de passageiros, encomenda e mala postal; Fund. Legal: Art. 14, VII, "c", da Lei nº 7.098/98.
<b>10%</b>	Energia elétrica classe residencial:  2 - consumo mensal acima de 100 (cem) Kwh e até 150 (cento e cinquenta) Kwh;  Fund. Legal: Art. 14, II, "a", da Lei nº 7.098/98.
<b>0%</b>	Energia elétrica classe residencial:  1 - consumo mensal de até 100 (cem) Kwh;  Fund. Legal: Art. 14, VII, "a", da Lei nº 7.098/98.